



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo responsabilizar o agressor pelos atos de violência doméstica e familiar, assegurando o ressarcimento ao Município dos custos arcados com o atendimento às vítimas, custeados por meio das transferências efetuadas pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme determina a legislação federal.

A Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, alterou o artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigação do agressor de ressarcir os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como os valores referentes aos dispositivos de segurança utilizados por elas.

Dessa forma, a legislação federal autoriza que cada ente federativo discipline o procedimento de ressarcimento, de acordo com a predominância de seu interesse público.

Assim, esta proposta de lei visa permitir que o Município regulamente a matéria em âmbito local, garantindo a efetiva restituição dos valores despendidos pelo erário municipal em decorrência do atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

